



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000154/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Cessão de mão de obra.
Recorrente TEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/08/2000

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELA RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/1991 impõe ao tomador de serviços a obrigação exclusiva de reter e recolher o valor correspondente a 11% sobre o montante pago ao cedente da mão de obra.

A exigência do valor que deveria ter sido retido deve ser feita tão somente ao tomador de serviços, sendo irrelevante o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo prestador dos serviços.

Nessa linha de raciocínio, o contribuinte não pode ser prejudicado em seu direito à restituição em razão do não recolhimento dos 11% por parte do tomador do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas formulado por Tel Consultoria e Projetos LTDA., referente à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, relativa às competências de 05/2000 e 08/2000, cujo valor originário perfaz o montante de R\$ 9.549,78 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oitocentavos).

O referido pedido foi deferido parcialmente, sendo autorizada a restituição das contribuições retidas no valor originário de R\$ 3.086,45 (três mil oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão de divergências apuradas entre os valores retidos e os valores efetivamente recolhidos.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Recurso Administrativo às fls. 191/192, alegando, em síntese, que:

- a) Recorrendo às previsões dos itens 28 e 30.1 da OS 209/99, aduz que não pode ser prejudicada pela omissão de terceiro, uma vez que a responsabilidade pelo não recolhimento regular dos valores informados relativos às competências 05/2000 e 08/2000, é da sua contratante, TELEMAR – Telecomunicações do Rio de Janeiro, uma vez que os valores foram devidamente retidos.

Em análise recursal, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência a fim de fossem esclarecidos alguns pontos quanto às diferenças entre os valores retidos e recolhidos.

Do retorno da diligência, verifica-se que o valor a ser restituído foi retificado para R\$ 3085,10.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

Da obrigação exclusiva do tomador de serviços pela retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura

Trata-se de pedido de restituição de valores retidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre nota fiscal ou fatura referente à prestação de serviços por *cessão de mão-de-obra*.

Em suas razões recursais, o contribuinte se insurge contra o indeferimento parcial da restituição, uma vez que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento dos valores retidos pela tomadora de serviços.

Assiste razão à Recorrente, pois a obrigação tributária, *in casu*, recai diretamente sobre o próprio tomador de serviços.

A redação do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 coloca a empresa tomadora dos serviços como responsável com exclusividade pelo recolhimento da contribuição previdenciária referente aos 11% do valor da nota fiscal ou fatura, inexistindo qualquer obrigação do prestador de serviços quanto a este recolhimento.

Cumprе transcrever o dispositivo em referência:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Na verdade, o prestador de serviços é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao recolhimento da própria contribuição previdenciária, bem como da dos segurados a seu serviço, oportunidade em que poderá deduzir da primeira o valor que lhe foi retido pelo tomador dos serviços (art. 31, §1º da Lei nº 8.212/1991).

A retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura não consiste em obrigação tributária da qual o tomador dos serviços seja responsável solidário, hipótese em que se poderia questionar a verificação prévia do pagamento pelo cedente da mão de obra.

Veja-se que a própria Lei nº 8.212/1991, no seu art. 33, §5º, dispõe que “o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas **sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada**, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei”.

Ora, a empresa tomadora de serviços está legalmente autorizada a realizar o desconto e efetuar a retenção do cedente da mão de obra, conforme *caput* do art. 31 da Lei nº

8.212/1991, ficando, assim, diretamente responsável pela importância, sendo irrelevante o pagamento ou não pelo prestador dos serviços da contribuição previdenciária.

Este é o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, consoante se pode constatar da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Ademais, a obrigação tributária acessória consistente em efetuar a retenção é convertida em obrigação tributária principal, sendo plenamente cabível a exigência de que o tomador do serviço arque com os valores a ela correspondentes.

Neste sentido, ensina o Mestre Fábio Zambitte Ibrahim:

Se a obrigação tributária é descumprida, converte-se em principal, na literalidade do CTN, que se aplica perfeitamente ao caso, pois descumprida a retenção, nessa hipótese somente o tomador de serviço será responsável exclusivo pelos valores devidos, em razão da presunção de recolhimento, prevista no art. 33, §5º da Lei nº 8.212/91, ao qual se remete o próprio art. 31 da mesma Lei.

A retenção é de responsabilidade exclusiva da empresa contratante. Caso esta não efetue a retenção, assumirá este ônus. A lógica é similar ao desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados e avulsos: é obrigação das empresas, as quais assumem o ônus.

Nessa linha de raciocínio, a Recorrente não pode ser prejudicada em seu direito à restituição dos valores retidos em razão de não terem sido os valores devidamente recolhidos pela tomadora de serviços, sendo esta responsável por eventuais diferenças apuradas pela Fiscalização.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, para que seja deferido integralmente o pedido de restituição da Recorrente.

É como voto.

Processo nº 12045.000154/2007-49
Acórdão n.º **2302-002.589**

S2-C3T2
Fl. 239

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 26/07/2013 09:58:37.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 26/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/07/2013 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 26/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14171.5LLI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A28B8E8AD6838462F4208DCDB11777531AA033D4